



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024, DO L.M., QUE “APROVA NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ, RECOMPÕE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DO PROVENTO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR INATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição dispendo sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Luz e do valor da complementação da aposentadoria do servidor inativo do Legislativo.

Considerando a matéria veiculada, a propositura foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tendo em vista a atribuição prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 87¹.

FUNDAMENTAÇÃO

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de *duas regras*:

1ª: *fixação ou alteração* da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,

2ª: *revisão geral anual* da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

*Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração** (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).***”²

Depreende-se da citada norma constitucional que, diferentemente da alteração vencimental, que implica reajuste e que será concedida pela Administração Pública de forma discricionária, a revisão, que compreende a aplicação de índice inflacionário com vistas a assegurar o poder de compra do trabalhador, constitui direito público subjetivo.

¹ repercussão financeiras das proposições;

² <https://www.sibla.com.br/post/%C3%A9-poss%C3%ADvel-diferenciar-servidores-p%C3%BAblicos-de-agentes-pol%C3%ADticos-para-figa%C3%A7%C3%A3o-da-revis%C3%A3o-anual-geral>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, está sendo concedida recomposição vencimental no importe de 3,71% sobre o vencimento base (índice de inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2023 medido pelo INPC do IBGE), com a alteração dos valores no Anexo I da Lei Complementar nº 02/2006, no que tange aos servidores efetivos e comissionados, e na complementação da aposentadoria do inativo.

Nos autos da ADI nº 3599/DF, a Ministra Carmen Lúcia, do STF, pondera:

“(…) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.”

A propósito:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

[**ADI 3.968**, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

De mais a mais, a proposição dispõe acerca do pagamento do auxílio alimentação de que trata a Lei Complementar nº 176/2023, conforme consignado na justificativa da sua apresentação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emite parecer favorável à aprovação do PLC nº 01/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz.

Sala das sessões, 18 de janeiro de 2024.

Vereador ANANIAS DE ESTEIOS

Presidente suplente da CFOTC



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador GERALDO BATISTA CARDOSO - Piaba
Secretário da CFOTC

Vereador ADRIANO MAKITO
Membro suplente da CFOTC

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.³

Assessoria Jurídica
Mateus Botinha Oliveira
Advogado - OAB/MG 78.477

³ Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.
